MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 02 / 07
Rubrica

Processo nº : 13922.000023/2001-53
Recurso nº : 126.572
Acórdão nº : 203-11.235

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ THOMÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. A falta de impugnação específica, no Recurso Voluntário, contra os fundamentos do acórdão recorrido, torna definitiva a decisão do colegiado "a quo".

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOPORTUNIDADE. Em sede de impugnação de lançamento de ofício, o pedido de compensação de indébitos é descabido, porquanto, além de não expressar contestação, denota a anuência com o crédito tributário constituído e a simples oferta de meios para sua satisfação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA. A delegacia de julgamento não possui competência para apreciar pedidos de compensação em sede de impugnação de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ THOMÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Processo nº : 13922.000023/2001-53
Recurso nº : 126.572
Acórdão nº : 203-11.235

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ THOMÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 4.709 (fls. 153/158), de 15/10/2003, que julgou procedente Auto de Infração, notificado ao contribuinte em 14/09/2001, onde se exige a COFINS por falta de recolhimento relativas aos períodos de apuração de 07/96 a 11/96, 01/97 a 05/97, 09/97, 11/97, 01/98, 02/98, 04/98, 05/98, 07/98, 08/98 e 01/99.

A decisão recorrida assertou a legalidade do Auto de Infração, vez que na Manifestação de Inconformidade o contribuinte limitou-se a informar *"que as comprovações das exportações efetivadas por empresas exportadoras foram solicitadas e que, tão logo sejam recebidas, serão apresentadas para apreciação"* (fl. 156). Asseverou, também, a impossibilidade da delegacia de julgamento apreciar pedidos de compensação em sede de impugnação de lançamento.

Inconformado, vem o contribuinte, no seu singelo Recurso Voluntário de fls. 157/160 requerer a reforma da decisão por já ter solicitado aos terceiros que praticaram a exportação indireta os respectivos comprovantes, o que na sua ótica seria passível de afastar o AI originário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

1 – Preliminar Ex Officio: Coisa Julgada Administrativa.

Como relatado, o Recorrente insiste em manter no presente recurso as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, que foram frontalmente rejeitadas pela decisão recorrida, ao asseverar a incompetência da DRJ para apreciar pedido de compensação e a impossibilidade de juntada posterior de provas para ilidir auto de infração.

Assim, há de se reconhecer na presente hipótese a formação da coisa julgada administrativa, em desfavor do recorrente, em face da definitividade do acórdão recorrido.

Sobre a definitividade das decisões administrativas, o § 1° do art. 42 do Decreto n° 70.235/72 estabelece que "*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*".

Assim, estabelece o referido dispositivo o ônus da impugnação específica para o recorrente administrativo. Em outras palavras, a decisão administrativa que não teve o seu fundamento impugnado no competente recurso torna-se definitiva.

A ausência de impugnação específica a apontar os supostos *errors in judicando* ou *procedendo* na fundamentação do acórdão recorrido, que seriam necessários para ensejar a sua nulidade/reforma, faz com que, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça "*permaneçam incólumes os fundamentos expendidos pelo decisório regional*"[1].

Pelo exposto, face a ausência de impugnação específica de cada fundamento do acórdão apontado como recorrido, admito o presente Recurso Voluntário mas lhe nego provimento, mantendo a decisão recorrida.

2 – Mérito.

Caso ultrapassada a preliminar acima, e tendo em vista o não enfrentamento pelo Recorrente das questões postas pela decisão recorrida, peço vênia para assumir como meus os irretocáveis fundamentos da decisão recorrida, assim vazados:

[1] AgRg no REsp 348443 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0107960-1. DJ 27.06.2005 p. 395

A impugnante limita-se a informar que as comprovações das exportações efetivadas por empresas exportadoras foram solicitadas e que, tão logo sejam recebidas, serão apresentadas para apreciação. A seguir, afirma estar convicto que os valores excluídos da base de cálculo da Cofins referem-se a exportações indiretas, sendo incabível, portanto, a exigência do presente crédito tributário.

Apesar das ponderações da impugnante, a verdade é que até o presente momento – e já decorreram dois anos desde o dia em que a impugnação foi protocolada – as referidas comprovações ainda não foram apresentadas para análise. Consectário lógico, deve-se considerar procedente o lançamento.

A propósito, sobre a juntada de provas, dispõe o art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que, verbis:

> *"Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> .....
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;* (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)
>
> .....
>
> *§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.* (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)
>
> *§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."* (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 – Grifou-se)

A regra geral, como se depreende, é que as provas devem ser trazidas junto com a impugnação do lançamento, sendo facultado ao contribuinte juntar documentos posteriormente, apenas quando presente uma das hipóteses das letras "a" a "c" do parágrafo 4º, retro.

É oportuno esclarecer, contudo, que a faculdade de o contribuinte juntar provas documentais após ter apresentado impugnação ao lançamento não impede que o processo seja de pronto julgado. Tanto isso é verdade que o legislador expressamente dispôs, verbis:

> *"Art. 16 - ...*
>
> *§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."* (acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

Na seqüência, a impugnante informa que, in verbis:

"4.1 – Por sentença proferida nos Autos do Processo nº 2000.70.04.001579-0, da 1ª Vara da Justiça Federal de Umuarama Pr (doc. nº 01), foi reconhecido à impugnante, direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de agosto de 1.990 a julho de 1.991, que, caso remanesça parcela de débito no presente processo, desde já, pugna pela sua compensação com os valores a serem restituídos, e, em sendo referidos recolhimentos anteriores aos fatos gerados (sic) da presente exigência, seja a compensação processada sem a incidência de multa e juros, até o limite dos créditos a que tem direito" (fl. 135).

É evidente que ao solicitar a compensação, a interessada não está impugnando o lançamento. Está, isso sim, apresentando um mero meio de satisfação do crédito tributário que foi constituído de ofício.

E em sendo assim, devem ser observadas as normas relativas à compensação de créditos no âmbito da Secretaria da Receita Federal- SRF, antes previstas pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e alterações, agora disciplinadas pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

De qualquer modo, cabe esclarecer que a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, ainda que se tratasse de processo de restituição/compensação – frise-se que não o é –, apenas competiria a análise da manifestação de inconformidade no caso de indeferimento de reconhecimento de direito creditório pelos Delegados da Receita Federal - DRF, nos termos dos arts. 203, 204 e 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, do Ministério da Fazenda.

Assim, não sendo o pedido de compensação passível de julgamento originário pela DRJ e muito menos em sede de impugnação de lançamento, dele não se deve tomar conhecimento.

Ademais, a referida ação (nº 2000.70.04.001579-0/PR), que transitou em julgado favoravelmente à contribuinte somente em 05/08/2002, ou seja, cerca de um ano após o lançamento de ofício ora em discussão, ainda não possui o exato valor a ser repetido, pois a execução da sentença foi embargada pela Fazenda Nacional, e, conforme se constata pelo extrato de fl. 145, até a presente data tais embargos ainda estão pendentes de apreciação (fl. 145).

Posto isso, voto para que não se tome conhecimento do pedido de compensação formulado pela interessada e para que seja mantida integralmente a exigência de R$ 45.063,51 de Cofins, além de multa de ofício de 75% e dos respectivos encargos legais.

Diante de todo o exposto, **nego provimento integralmente** ao Recurso Voluntário para manter inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA